

**SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba  
87326361/86602858/8881205/693421170/99722687/35126361

**"PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE**

NOME

*Adriano Francisco Regis*

ESTADO CIVIL *Solteiro*

PROFISSÃO *Técnico em eletrônica*

CPF *011.681.874-35*

RG *2.566.480 SSP/PB*

ENDEREÇO *R. Capitão Brum eauclonete Paua, nº 97,*

TELEFONE *Vaná Díez, f/ 1PB*

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu procurador, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DUARTE, OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17.295, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 103, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes, em especial para atuar em processo de alvará judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

*João Pessoa - PB, 18 de 11 de 2013.*

*Adriano Francisco Regis*





**CAGEPA**CONCEPÇÃO DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB  
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87PARA CONTATO COM A CAGEPA  
INFORME ESTE NÚMERO  
**MATRÍCULA**

1364499

REFERENCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS	NOV/2015
----------------------------------------------	----------

DALVA MARIA PACOTE  
RUA BERNARDINO ALVES CORREIA 1- 00000  
JARDIM VENEZA  
JOÃO PESSOA

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público
001.32.075.0848	0	1	0	0	0
					1364499

Hidrômetro Data de Instalação Localização Situação Água Situação Esgoto  
Y14N308346 17/06/2014 4 LIGADO LIGADO

ANTERIOR		ATUAL		CONSUMO (m <sup>3</sup> )	NUM. DE DIAS	PROXIMA LEITURA
208	220	12	29	09/12/2015		
HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. I QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-HS.						
MAI/2015	0	0		NUMERO DE AMOSTRAS:		
JUN/2015	13	0		PARAMETROS EXIG.	ANALIS.	CONFORMES
JUL/2015	13	0		TURBIDEZ	282	288
AGO/2015	12	32		COLIFORMES	0	0
SET/2015	11	0		COR	75	102
OUT/2015	12	4		CLORO	232	288
MEDIA(H)	12	-		DADOS REFERENTES A:SET/2015		

DATA DA LEITURA: 11/11/2015		HORA DA LEITURA: 15:57:19		
DESCRICAÇÃO	CONSUMO	VL ÁGUA	VL ESGOTO	TOTAL(R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10h	19	26,93	21,54	R\$48,47
DE 11h A 20h	2	6,94	5,56	R\$12,50
TOTALS		33,87	27,10	



ADRIANO FRANCISCO REGIS

Processo: 142347 - Natureza: INVALIDEZ - Sinistro: - Nome:

Data	Descrição	Usuário
23/09/2016 10:02:46	PRE-CADASTRO NAO ANALISADO	Thiago Pereira Moraes
26/09/2016 12:09:15	PRE CADASTRO ANALISADO E APROVADO	Luana Caira
05/10/2016 14:22:22	PROCESSO CANCELADO: PROCESSO CANCELADO, TENDO EM VISTA A EXISTENCIA DE ACAO JUDICIAL.	Giovana Rotava
26/10/2016 11:59:48	PROCESSO ENVIADO PARA ANALISE DA SEGURADORA LIDER	Luana Caira



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 16/03/2017 12:52:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031612520103400000006858686>  
Número do documento: 17031612520103400000006858686

Num. 6993065 - Pág. 4



**PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS**  
**Ortopedia e Traumatologia**

Unidade I

Av. D. Pedro II, 690 – Centro  
J. Pessoa – PB – CEP: 58013-420  
Fone: 3221-3307 / 3221-3661  
CNPJ: 08.682.890/0001-70

## **LAUDO MÉDICO**

O senhor Adriano Francisco Regis, foi atendido neste serviço em 14/12/2012, informando ter sido vítima de acidente de moto ( atropelado ) apresentava dor + deformidade do ombro direito.

Foi submetido a exame radiológico do ombro direito se evidenciando fratura luxação do ombro direito. Foi realizado redução incruenta e tratamento com aparelho gessado velpeau.

Antonio da Silva Ramos Neto  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM:0878

João Pessoa, 28 de Outubro de 2013.





## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 2813/2013

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 11:35h, compareceu o (a) Senhor (a) **ADRIANO FRANCISCO REGIS**, brasileiro, natural de Itabaiana/PB, solteiro, com 31 anos de idade, Técnico em Eletrônica, Ensino Médio incompleto, filho de Alcides Francisco Regis e de Gessy Regis Francisco, RG. 2.566.480-SSP/PB, residente na Rua Capitão Primo Cavalcante de Paiva, nº 97, Vieira Diniz, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 14/12/12, por volta das 13:40h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/NXR 150 BROS ES, cor preta, ano 2007, de placa MNQ-7445/PB, chassi nº 9C2KD03307R044481, de sua propriedade, pela Avenida Cruz das Armas, no sentido Cruz das Armas/Jaguaribe, ao chegar nas proximidades do mercado público de Oitizeiro, após ter sido atingido por um veículo, o notificante caiu ao solo, tendo este sofrido contusão do ombro direito, sendo socorrido para a central de fraturas onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 12 de novembro de 2013.

  
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 135.682-8  
Escrivão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
16ª VARA CÍVEL

Processo nº 0046331-09.2013.815.2001  
SENTENÇA

AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.  
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.  
PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, etc.

ADRIANO FRANCISCO RÉGIS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada.

Alega a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico em 14 de dezembro de 2012, sofrendo lesões graves que o deixaram com debilidade permanente, razão pela qual requereu a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 a título de seguro DPVAT.

Citada, a parte promovida apresentou contestação às fls. 25/37, arguindo as seguintes preliminares: carência de ação, ilegitimidade passiva, conversão do rito sumário para o ordinário e inépcia da inicial. No mérito, rebateu os fatos alegados na inicial, requerendo a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia no autor em sede de mutirão DPVAT, mas não foi realizado acordo, em razão da inexistência de nexo de causalidade, conforme documentos acostados às fls. 63/65.



Foi apresentada impugnação à contestação às fls. 81/82.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.**

A matéria comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

#### **PRELIMINARES.**

##### **Da ausência de interesse de agir da parte autora.**

A parte promovida arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora ante a ausência de procedimento administrativo.

Este Juízo concorda com o posicionamento adotado em decisão proferida no Tribunal de Justiça deste Estado (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00688711720148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-05-2015), entendendo que o interesse de agir configura-se com a existência do binômio necessidade/utilidade da pretensão submetida ao Juiz.

Assim, tem-se que a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, portanto, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

De fato, nos casos de cobrança de indenização relativa a seguro DPVAT, não havendo o requerimento prévio junto às seguradoras, em regra, não se configura a resistência dessas empresas quanto ao pagamento em questão.

Nesse contexto, acompanhando a evolução da jurisprudência de alguns Tribunais isolados, inclusive o Tribunal de Justiça deste Estado, e, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal, este Juízo passou a entender como necessária a existência de prévio

*af*



Y6  
 requerimento formulado às seguradoras bem como de resistência à pretensão dos segurados, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No caso em análise, no entanto, a parte autora não demonstrou ter se dirigido à seguradora, de forma que é a ausente o conflito de interesses, do interesse de agir e de condição para o regular exercício do direito de ação. Logo, uma vez não demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir.

Destarte, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípio de direito aplicáveis à espécie, acolho a preliminar de carência de ação em razão da ausência de interesse de agir da parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, o que faço com esteio nas disposições dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em face do autor ser beneficiário da gratuidade processual.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 30 de maio de 2016.

  
Juiz de Direito  
Fábio Leandro A. Cunha  
Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**Número do Processo:** 0812794-47.2017.8.15.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM (7)  
**Assunto:** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
**Polo ativo:** AUTOR: ADRIANO FRANCISCO REGIS  
**Polo passivo:** RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### **CERTIDÃO**

Certifico que autuei e faço os presentes autos CONCLUSOS. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 18 de abril de 2017  
WEZALY DE MEDEIROS MEIRA



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 18/04/2017 10:27:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041810272834300000007285612>  
Número do documento: 17041810272834300000007285612

Num. 7431312 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0812794-47.2017.8.15.2001

**DESPACHO**

**Vistos, etc**

Defiro o pedido de assistência judiciária.

1. CERTIFIQUE a escrivania a existência de outra ação idêntica a presente, envolvendo as mesmas partes, eventualmente distribuída para vara cível diversa;
2. Caso negativa a certidão, determino a citação da parte ré, com prazo de 15 dias, uma vez que a audiência de conciliação/medição prevista no art. 334, do CPC/2015 mostra-se inoportuna no presente caso, ante a necessidade de realização de perícia prévia.
3. Apresentada contestação, INTIME-SE para impugnar no prazo de 15 dias.

CUMPRA-SE

JOÃO PESSOA, 28 de AGOSTO de 2017.

RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT

Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**Número do Processo:** 0812794-47.2017.8.15.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM (7)  
**Assunto:** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
**Polo ativo:** AUTOR: ADRIANO FRANCISCO REGIS  
**Polo passivo:** RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em consulta ao SISCON constatei o seguinte processo:

Processo nº 0046331-09.2013.815.2001 16A. CIVEL, distribuído em 29/11/2013  
PROCEDIMENTO ORDINARIO  
Autor: ADRIANO FRANCISCO REGIS

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BAIXA DEFINITIVA 09/08/2017 14:19

JOÃO PESSOA, 30 de outubro de 2017  
CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS



Assinado eletronicamente por: CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS - 30/10/2017 09:51:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17103009512604900000010253328>  
Número do documento: 17103009512604900000010253328

Num. 10488846 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0812794-47.2017.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se no ID.10488846, certidão da Escrivania informando a existência no SISCON do Processo N.0046331-09.2013.815.2001, o qual tramitou na 16ª Vara Cível da Capital.

Embora haja cópia da sentença proferida no processo nº 004.6331-09.2013.8155.2001 demonstrando que o julgamento foi sem apreciação do mérito, tem-se que a 16ª Vara Cível firmou competência para nova ação a ser proposta, eis que se refere ao mesmo acidente de trânsito descrito na petição inicial do presente processo, qual seja o acidente de 14/12/2012.

Assim, redistribua a presente ação de cobrança para a 16ª Vara Cível.

JOÃO PESSOA, 7 de janeiro de 2019.

Renata da Câmara Pires Belmont

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba  
16ª Vara Cível da Capital**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0812794-47.2017.8.15.2001**

**AUTOR: ADRIANO FRANCISCO REGIS**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA - 03/02/2020 15:16:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315160852400000026923158>  
Número do documento: 20020315160852400000026923158

Num. 27910509 - Pág. 1